



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086428-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante MUNICÍPIO DE TATUÍ, é agravado EXCELENCIA ARTE DE EDUCAR-CURSOS E TREINAMENTO EMPRESARIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30960/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2086428-77.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Município de Tatuí

AGRAVADO: Excelência Arte de Educar Cursos e Treinamento Empresarial

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Município de Tatuí – ISS e Taxas correspondentes aos exercícios de 2018 a 2022 – Redirecionamento do feito contra sócios administradores, nos termos da Súmula 435 do STJ – Decisão agravada que indeferiu o pedido – Sócios apontados que figuram na sociedade desde o início, inexistindo qualquer alteração societária – Possibilidade de redirecionar o feito, pois a empresa não foi localizada pelo oficial de justiça – Súmula 435 do STJ – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de Tatuí contra decisão interlocutória, que, proferida em execução ajuizada em face de Excelência Arte de Educar Cursos e Treinamento Empresarial indeferiu o pedido de redirecionamento contra os sócios considerando ausentes elementos aptos a comprovar a dissolução irregular da empresa.

O agravante sustenta que a empresa não foi localizada no endereço de sua sede, tendo em vista o AR que retornou com a informação "mudou-se" e mandado de citação infrutífero. Alega que há presunção de dissolução irregular e que essa situação permite o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, nos termos da Súmula 435 do STJ e do artigo 135, III, do CTN.

Dispensada a intimação da parte agravada, pois não citada nos autos de origem.

É o relatório.

De rigor o provimento do recurso.

No caso, está demonstrado o encerramento irregular da empresa.

Com efeito, o CTN expressamente prevê a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contra social ou estatutos (art. 135, III).

Dentre os inúmeros tipos de atos enquadrados no dispositivo legal supramencionado, encontra-se a dissolução irregular da empresa, que, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, presume-se ocorrida quando a pessoa jurídica deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. A propósito, confira-se a redação da Súmula: *“presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”*

Desta feita, para aplicação da Súmula 435 do STJ, deve-se constatar que a empresa deixou de operar no local de sua sede. Para tanto, imprescindível a citação pessoal.

A propósito, o STJ tem entendido que a mera devolução negativa da carta de citação com aviso de recebimento (AR) não é suficiente. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO
POR AVISO DE RECEBIMENTO. AR DEVOLVIDO.

INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR A AUTORIZAR A MEDIDA. 1. Para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, buscando sua responsabilização subsidiária, conforme previsto no art. 135 do CTN, é indispensável que este tenha agido com excesso de poderes ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto da empresa. 2. Conforme fixado no REsp 1371128/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 17/9/2014 - representativo de controvérsia), a dissolução irregular da empresa caracteriza infração à lei, de modo que, comprovada tal circunstância, tem-se por possível o redirecionamento pretendido pelo Fisco-credor. 3. Inobstante, "(...) há que se verificar a incidência desse entendimento diante de cada caso concreto, não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária." (AgRg no AgRg no REsp 1358007/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 18/12/2013). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 709.952/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015). (g.n)

Sobre o tema, confira-se o entendimento deste E.

Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Insurgência da Municipalidade exequente contra o indeferimento do pedido de redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada. Descabimento. Ausência de elementos que indiquem eventual dissolução irregular da sociedade. Somente a negativa de citação postal não é indício seguro para se presumir a dissolução irregular da executada, sendo necessária a tentativa de citação pessoal pelo Oficial de Justiça. Inaplicabilidade do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2205589-91.2019.8.26.0000, Rel. Des. Wanderley José Federighi, j. em 04/10/2019). (g.n)

Execução Fiscal. ISS dos exercícios de 2012, 2014 e 2015. Pedido de redirecionamento ao sócio administrador. Decisão que indeferiu o redirecionamento postulado. Insurgência da municipalidade. Desacolhimento. Tentativa frustrada de citação postal que, por si só, mostra-se insuficiente para demonstrar a dissolução irregular da sociedade. Precedentes do STJ. Ausência de tentativa de citação por oficial de justiça. Inaplicabilidade da Súmula 435 do STJ. Não comprovação, ademais, das hipóteses do artigo 135 do CTN. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento 2052909-24.2019.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo

Chimenti, j. em 09/05/2019). (g.n)

No caso concreto, o AR de fls. 11 retornou com a informação “mudou-se”. Ato contínuo, o oficial de justiça dirigiu-se ao endereço da sede da empresa (tal como cadastrado na JUCESP) e esclareceu que não obteve sucesso em localizá-la (fls. 17). Segundo identificou o oficial de justiça: *“no local há cerca de 2 anos em atividade o Centro de Professorado Paulista”*.

Desta feita, constata-se ser possível o redirecionamento em face dos sócios, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Por último, destaca-se que o Tema 981 do STJ não se aplica ao caso.

No Tema em comento, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese jurídica:

O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado **contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular**, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme artigo 135, III, do CTN.

A execução fiscal está lastreada em cobrança de ISS e Taxas correspondentes aos exercícios de 2018 a 2022. Conforme certidão da JUCESP expedida em 23/09/2024 (fls. 33/34 dos autos originários), são sócios gerentes da empresa Alexandre Sena Almeida Vidichosqui e Viviane Aparecida Duarte dos Santos Vidichosqui desde o início, não havendo qualquer modificação societária registrada.

Nesse sentido, por mais favorável que seja a Tese elaborada no Tema 981 do STJ, o redirecionamento será possível contra os sócios mencionados. A propósito, assim já se manifestou este E Tribunal:

AGRAVO - EXECUÇÃO FISCAL - Taxa de licença de alvará, exercícios de 2014 a 2015 - Município de Vinhedo - Pretensão em redirecionar o feito contra sócio da empresa, nos termos da súmula 435 do STJ (dissolução irregular da empresa executada) -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Suspensão do feito em razão da afetação relativa ao Recurso Especial nº. 1643944, submetido a regime de recursos repetitivos, Tema 981 - **Não cabimento ao caso, pois o sócio tinha poder de gerência na época do fato gerador e também no instante da presunção de dissolução irregular constatada pelo Sr. Oficial de Justiça** - Tese jurídica a ser criada pelo STJ que, por mais favorável que seja ao sócio, autorizará o redirecionamento pretendido - RECURSO IMPROVIDO. (Agravo de instrumento nº 2076055-60.2020.8.26.0000, Rel. Des. Rodrigues de Aguiar, j. em 29/04/2020). (g.n)

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso** permitindo-se o regular processamento em face dos sócios.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator